

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS

ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 30 DE JULHO A 02 DE
AGOSTO DE 2012

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
Auditor Público Externo – TCE/MT

Análise de Defesa / Contas Anuais de Gestão – 2011

Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/M

Processo nº	: 13817-7/2011
Principal	: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT (25301)
CNPJ	: 03.829.702/0001-70
Assunto	: Análise de defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2011
Gestor	: Teodoro Moreira Lopes
Relator	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Equipe Técnica	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de 2011 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso. O Relatório encontra-se anexo às fls. 740-816/TCE, com conclusão às fls. 780-787/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência ao Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT), Senhor Paulo Henrique Lima Marques (Coordenador Financeiro), Senhores Carlos Alberto Santana e Eleonora Duze Costa Duarte (Diretores de Gestão Sistêmica) e Carlos Alberto Rodrigues Melo (Gerente de Contabilidade) por meio das Notificações nº 471, 472, 473, 474 e 475 de 14.06.12, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 825-829/TCE).

As Notificações foram recebidas pelos Gestores em 22.06.11. Em 02.07.2012 foi solicitado pelos Gestores do Detran-MT a prorrogação do prazo para defesa por 10 dias. Em 06.07.12 a solicitação foi deferida pelo Conselheiro Relator, o qual concedeu dilação de prazo de 10 dias improrrogáveis, a contar de 09.07.2012.

Em 12 de julho houve novo pedido de prorrogação, também deferido pelo Relator, o qual concedeu mais 5 dias de prazo, a contar de 20.07.12.

Por fim, a manifestação da defesa foi recebida no Tribunal em 25.07.12, caracterizando cumprimento ao artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar – “Tópico 8 – Resumo das Irregularidades”, às fls. 780-787/TCE em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

Importante destacar que os Gestores e demais Reponsáveis, notificados, Senhores Teodoro Moreira Lopes, Paulo Henrique Lima Marques, Carlos Alberto Santana, Eleonora Duze Costa Duarte e Carlos Alberto Rodrigues Melo, apresentaram manifestação da defesa de forma conjunta. Dessa forma, será apresentada a análise também de forma conjunta para os responsáveis notificados.

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Prejuízo ao erário público decorrente do pagamento indevido de R\$ R\$ 16.785,47 (465,87 UPF-MT) em subsídios pagos a servidores de cargos comissionados já exonerados que, contudo, permaneceram na folha de pagamento. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 50% do valor do dano (art. 5º, inciso III, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, a reposição de 465,87 UPF-MT , correspondente aos valores pagos indevidamente à servidores já exonerados, nos meses subsequentes à data de exoneração.

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que as publicações do ato de exoneração, na maioria das vezes, ocorrem posteriormente ao fechamento da folha de pagamento, ou ainda ocorrem exonerações com data retroativa. Dessa forma, a publicação sai em uma data, mas os efeitos da exoneração retroagem a outra data da qual a folha já havia fechado.

Dessa forma, considera que não ocorreu prejuízo ao erário, uma vez que esses valores pagos de forma indevida foram restituídos no momento do pagamento das verbas rescisórias do servidor exonerado. Relata-se que em alguns casos as devoluções dos valores são efetuados em desconto na folha de pagamento, tendo em vista que o servidor continua nomeado na autarquia. Descreve-se a seguir a manifestação da defesa relativo à cada servidor exonerado:

Servidor	Cargo	Data da Exoneração	Vínculo com a Administração	Pagamento até o mês de	Recebimentos indevidos (R\$)	Manifestação da defesa
Marciano de Souza Burtulli	Gerente Reg. De Processos CNH e Veículos	02/03/11	Comissionado	Março/11	1.400,00	O servidor foi exonerado no Ato 1601/2011, a partir de 02 de março de 2011, publicado no DOE de 01.04.11. Não foi paga a verba rescisória.
Weidson Nunes Zacarias	Agente de serviço do trânsito	01/03/11	-	Março/11	1.179,69	O servidor foi exonerado no Ato 1568/2011, a partir de 1º de março de 2011, publicado no DOE de 01.04.11. Não foi paga a verba rescisória.

Rosane Suzin	Gerente de Adm. de Exames de Saúde	30/04/11	Comissionado	Maio/11	1.400,00	O servidor foi exonerado no Ato 2.235/2011, a partir de 30 de abril de 2011 e nomeado por meio do Ato 2.261/2011 para o cargo de Coordenadora de Exames, publicados no DOE de 18.05.11. Como a servidora encontrava-se em atividade e foi detectada a irregularidade, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas tomou providências para que fosse efetuado na folha de julho/12 o parcelamento da devolução dos valores recebidos indevidamente pela servidora, a partir de julho/12.
Teobaldo Winter*	Ouvidoria	11/04/11	Comissionado	Abril e Maio/11	6.533,33	O servidor foi exonerado no Ato 2.237/2011, a partir de 11 de abril de 2011, publicado no DOE de 18.05.11. Informa-se que o total recebido pelo ex-servidor foi devolvido aos cofres públicos na folha de maio/12, por ocasião da sua verba rescisória.
Arlce de Lima Campos	SINDAED	15/04/11	Comissionado	Maio/11	1.400,00	O servidor foi exonerado no Ato 2.238/2011, a partir de 15 de abril de 2011 e nomeado por meio do Ato 2.262/2011 para o cargo de Assistente II a partir de 15.04.11, publicados no DOE de 18.05.11. Como a servidora encontrava-se em atividade e foi detectada a irregularidade, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas tomou providências para que fosse efetuado na folha de julho/12 o parcelamento da devolução dos valores recebidos indevidamente pela servidora, a partir de julho/12.
Marta Maciel**	Ferreira Agente do Serviço do Trânsito	09/05/11	-	Maio/11	825,78	O servidor foi exonerado no Ato 2.491/2011, a partir de 09 de maio de 2011, publicado no DOE de 09.06.11. Informa-se que o total recebido pelo ex-servidor foi devolvido aos cofres públicos na folha de setembro/12, por ocasião da sua verba rescisória.
Carlos Duarte	Amlilton Cordeiro Gerente de Educação para o trânsito de Cáceres	01/06/11	Comissionado	Junho/11	1.400,00	O servidor foi exonerado no Ato 2.675/2011, a partir de 31 de maio de 2011, publicado no DOE de 21.06.11. Informa-se que o total recebido foi devolvido aos cofres públicos na folha de outubro/12.
Roseli Amorim	Conceição Ger. Núcleo Atendimento o I	01/06/11	Comissionado	Junho/11	1.400,00	O servidor foi exonerado no Ato 2.676/2011, a partir de 31 de maio de 2011, publicado no DOE de 21.06.11. Informa-se que o total recebido foi devolvido aos cofres públicos na folha de outubro/12, por ocasião da sua verba rescisória.
Luiz Leite de Oliveira***	de Chefe CRT Chapada dos Guimarães	13/06/11	Comissionado	Junho/11	1.246,67	O servidor foi exonerado no Ato 2.763/2011, a partir de 13 de junho de 2011, publicado no DOE de 27.06.11. Informa-se que o total recebido foi devolvido aos cofres públicos na folha de outubro/12, por ocasião da sua verba rescisória.
TOTAL						** Erro na expressão **

Fonte: Fls. 76-85/TCE.

* Para o cálculo dos valores indevidos, considerou-se o recebimento a maior de 19 dias em abril e todo o mês de maio, com subsídio de R\$ 4.000,00 mensais.

** Para o cálculo considerou-se o recebimento a maior de 21 dias em maio, com subsídio mensal de R\$ 1.179,69.

*** Para o cálculo considerou-se o recebimento a maior de 17 dias em maio, com subsídio mensal de R\$ 2.200,00.

A defesa informa ainda que a implantação das nomeações e exonerações dos servidores no Sistema Estadual de Administração de Pessoal – SEAP é exclusivamente da responsabilidade da SAD-MT, cabendo ao Detran somente o encaminhamento dos formulários devidamente preenchidos. Afirma que, apesar dos servidores terem recebido valores pagos de forma indevida, foi realizado o ressarcimento no momento de pagamento das verbas rescisórias, as quais possuem um valor maior do que aquele já pago.

Relata-se que em relação aos dois casos em que os valores pagos indevidamente ainda não foram compensados, referente ao Sr. Marciano de Souza Burtuli e Weidson Zacarias Nunes, os valores serão descontados das verbas rescisórias, a serem providenciadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

Quanto ao saldo devedor que ficará após o pagamento da verba rescisória, referente ao Sr. Weidson Zacarias Nunes, no valor de R\$ 98,31, informa-se que o valor correspondente foi creditado na conta única, encaminhando comprovante em anexo. Dessa forma, considera-se na defesa que não houve dolo por parte do Gestor, bem como não existiu prejuízo aos cofres públicos.

Análise Técnica: Em face das providências adotadas e dos ressarcimentos devidos, fls. 873-909/TCE, **considera-se sanado o apontamento**, cabendo-se, contudo, o acompanhamento quanto ao ressarcimento (por parcelamento da folha) a ser realizado pelas servidoras Rosane Suzin e Arilce de Lima Campos e também à comprovação na compensação das verbas rescisórias dos demais servidores com pagamentos ainda pendentes – Senhores Marciano de Souza Burtulli e Weidson Zacarias Nunes.

1.2 Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 12.446,81 (345,46 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 50% do valor do dano (art. 5º, inciso III, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, a reposição de 345,46 UPF-MT, relativo às despesas indevidas e anti-econômicas, não incluídas em gastos próprios do DETRAN.

Manifestação da defesa: Cita-se na defesa que os juros e multas surgiram devido à necessidade de instalação de novos ramais, para que o sistema Detrannet pudesse ser instalado em diversos municípios. Devido à intempestividade na solicitação, todas as faturas ficaram avulsas e não foram enviadas para a sede e sim para os municípios, dificultando com isso que a sua quitação ocorresse dentro do vencimento.

Argumenta-se que, mesmo comunicando a empresa para correção da logística de entrega, continuou a ocorrência em alguns meses. Relata-se ainda em relação às cobranças, como atualizações e multas, que as faturas são contestadas quando há valores divergentes ou multas incoerentes.

Análise Técnica: As alegações da defesa demonstram-se improcedentes, de forma que **permanece a irregularidade**, pelas seguintes razões:

1. De janeiro a julho de 2011, somente quanto às faturas da Cemat, foram pagos R\$ 7.415,46 (205,81 UPF-MT), e não houve qualquer contestação por parte do Detran, ou alteração da logística de recebimento das faturas, de forma a coibir a geração de juros e multas, despesas desnecessárias à administração pública, que evidencia má gestão e desperdício de recursos públicos.
2. Os juros e multas nas faturas de telefonia ocorreram em todos os meses e, somente de janeiro a maio somaram R\$ 5.031,35 em despesas indevidas, que caracterizam desperdício de recursos públicos.

De janeiro a julho de 2011, quanto às faturas da CEMAT, 4,05% do total pago referiram-se à juros e multas por atraso no pagamento. Nesse sentido, importante destacar também que o pagamento de juros e multas - despesas estranhas às finalidades institucionais do DETRAN, revela desvirtuação na execução programática do órgão, constitui afronta ao princípio da Eficiência exposta no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos do DETRAN.

Em face do exposto, sugere-se que o Conselheiro Relator determine o ressarcimento dos valores pagos à título de juros e multas, que a partir da amostragem de auditoria, somaram 345,46 UPF-MT.

Sob o objetivo de evitar a continuidade dos atrasos no pagamento de faturas, acarretando na incidência de juros e multas, sugere-se aos Gestores do DETRAN-MT, a re-estruturação dos procedimentos internos, no que se refere ao recebimento de faturas e sua tramitação. Ademais, faz-se necessária a responsabilização dos servidores pelos atos desencadeadores dos pagamentos em atraso de notas fiscais e faturas, que ocasionaram a existência de multas e juros.

1.3 Pagamento de despesas ilegítimas de telefonia, com desvio das finalidades institucionais do DETRAN-MT, equivalente de R\$ 3.635,82 (100,91 UPF-MT). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, a reposição de 100,91 UPF-MT, relativo às despesas indevidas e anti-econômicas, não inclusas em gastos próprios do DETRAN.

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que o contrato com a VIVO prevê a contratação de serviços de SMS e Internet sem custos adicionais, os quais são liberados para alguns servidores, para que haja celeridade na comunicação, com menor custo. Relata-se que esses serviços não oneram a comunicação móvel.

Quanto ao uso de aplicativos como jogos e música, relata-se que será apurado junto à operadora, tendo em vista que esses serviços são bloqueados para as linhas da autarquia. Por fim, alega-se que não houve dolo ou prejuízo aos cofres públicos.

Análise Técnica: As alegações da defesa são improcedentes, uma vez que a irregularidade não refere-se à envio de SMS e sim à serviços totalmente incompatíveis com a finalidade pública, tais quais, vivo wap, torpedos interativos, jogos e aplicações, serviços de tons, imagens e vivo play, conforme demonstrado no quadro a seguir. Ademais, não se trata de serviços incluídos nos planos de telefonia

móvel e sim de serviços com custos específicos, conforme descreve-se no quadro. O serviço de vivo wap tem valor também não incluído no plano. Os demais serviços como download de imagens, Movilisto e Fun-Club, Flycell, Clube zero9, vídeos, Jogos e aplicações e Vivo wap, download música e fotos torpedo não se enquadram como necessários às finalidades institucionais da Autarquia.

Nº do telefone DETRAN	Mês de referência	Valor indevido (R\$)	Destinação
65 9926-7057	01/2011	3,20	Download tom/imagem
65 9946-2934	01/2011	1,10	Vivo wap
65 9971-0105	01/2011	325,77	Vivo wap
65 9971-0906	01/2011	45,54	Movilisto e Fun-Club / Serviço de Voz – Cia Água Esgoto
65 9971-2641	01/2011	42,84	Plantão Mobi e Canais de Conteúdo J
65 9971-8096	01/2011	69,24	Serviço de Voz – Cia Água Esgoto.
65 9981-0414	01/2011	27,52	Movilisto
65 9982-5009	01/2011	18,42	Vivo wap
65 9983-4384	01/2011	17,15	Flycell
65 9983-7145	01/2011	27,44	Clube zero9
65 9994-3204	01/2011	11,31	Vivo wap e download vídeo
65 9994-3240	01/2011	3,41	Vivo wap
65 9994-3257	01/2011	0,82	Vivo wap
65 9994-5021	01/2011	0,90	Vivo wap
65 995-8496	01/2011	46,40	Mundo mobile
65 9999-9882	01/2011	0,41	Vivo wap
65 9946-2934	02/2011	3,04	Vivo wap
65 9971-0105	02/2011	490,54	Vivo wap
65 9971-0645	02/2011	2,76	Auxílio a lista e caixa postal
65 9971-0906	02/2011	44,99	Movilisto e Fun-Club
65 9971-2611	02/2011	46,91	Canais de Conteúdo J e Plantão Mobi
65 9971-8096	02/2011	15,72	Caixa Postal, Cia Água Esgoto
65 9981-0414	02/2011	29,76	Movilisto
65 9982-5009	02/2011	105,20	Vivo wap
65 9983-4384	02/2011	17,15	Flycell
65 9983-7145	02/2011	24,01	Clube Zero9
65 9994-3204	02/2011	24,88	Jogos e aplicações e Vivo wap
65 9995-8496	02/2011	42,88	Mundo Mobile
65 9999-9882	02/2011	7,17	Vivo agenda e vivo wap

65 9946-2934	03/2011	4,30	Vivo play – download música
65 9971-0906	03/2011	11,43	Movilisto 72300 e Fun-Club
65 9971-2641	03/2011	39,32	Plantão mobi e Canais de Conteúdo J
65 9981-0414	03/2011	14,08	Movilisto 72300
65 9982-5009	03/2011	28,10	Vivo wap
65 9982-9848	03/2011	2,05	Vivo agenda – sincronismo inicial
65 9983-4384	03/2011	6,86	Flycell
65 9983-7145	03/2011	10,29	Clube Zero9
65 9995-8496	03/2011	22,72	Mundo Mobile
65 9999-9882	03/2011	2,24	Vivo wap
65 9946-2934	04/2011	1,35	Vivo wap
65 9963-5173	04/2011	44,80	Vivo wap
65 9969-3394	04/2011	1,06	Vivo wap
65 9971-0105	04/2011	306,99	Vivo wap e jogos e aplicações
65 9971-2641	04/2011	41,56	Plantão Mobi e Canais de conteúdo J.
65 9982-5009	04/2011	13,25	Vivo wap
65 9982-7560	04/2011	20,30	Foto torpedo e internet
65 9994-3240	04/2011	2,75	Vivo wap
65 9999-9882	04/2011	3,61	Vivo wap
65 9922-9792	04/2011	121,49	Vivo wap
65 9972-0330	04/2011	300,00	Vivo wap
65 9922-9792	05/2011	36,97	Vivo wap
65 9908-8497	05/2011	1,69	Vivo wap
65 9624-1431	05/2011	1,07	Vivo wap
65 9963-5173	05/2011	4,69	Vivo wap
65 9971-0105	05/2011	306,12	Windows live e Vivo Wap
65 9971-2641	05/2011	31,91	Plantão Mobi e Canais de Conteúdo J.
65 9972-0330	05/2011	237,86	Vivo wap
65 9999-9882	05/2011	1,44	Vivo wap
65 9922-9792	06/2011	49,37	Vivo wap
65 9963-5173	06/2011	23,28	Vivo wap
65 9971-0105	06/2011	307,52	Vivo wap, short msg e foto torpedo
65 9971-0105	06/2011	18,35	Vivo wap
65 9971-2641	06/2011	30,40	Short msg
65 9982-7560	06/2011	86,33	Internet móvel, short msg e foto torpedo

65 9989-0361	06/2011	3,43	Short msg
65 9994-3240	06/2011	0,36	Vivo wap
Total		** Erro na expressão **	
Total em UPF-MT		** Erro na expressão **	

Face ao exposto, **permanece a irregularidade** para subsidiar as contas anuais de gestão. Essa irregularidade amolda-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010), cabendo-se a determinação para que o Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, realize o ressarcimento de 100,91 UPF-MT, relativo às despesas indevidas e anti-econômicas, incompatíveis com o caráter público da despesa, evidenciando desperdício de recursos públicos. Após tal ressarcimento, devem ser apuradas as responsabilidades de cada servidor envolvido, regressivamente.

- Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Carlos Alberto Santana (Diretor de Gestão Sistêmica do DETRAN-MT) a partir de 14/02/11) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

1.4 Realização de despesa estranha às finalidades institucionais e sem justificativa, com fretamento de aeronaves no valor de R\$ 33.480,00 (929,22 UPF-MT), implicando em gestão anti-econômica, visto tratar-se também de despesas não condizentes com o caráter público dos gastos próprios da entidade e com suas funções institucionais, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

de até 100% do valor do dano (art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, a reposição de 929,22 UPF-MT, relativo às despesas indevidas e anti-econômicas, não incluídas em gastos próprios do DETRAN.

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que apesar de empenhada, a despesa não foi executada. O Detran-MT firmou o contrato que tem por objeto o fretamento de aeronave, contudo, esse contrato nunca foi utilizado, o que pode ser verificado na nota de estorno de empenho encaminhada em anexo.

Análise Técnica: Considerando a não realização da despesa, perde-se o objeto da irregularidade, **de forma que é sanado o apontamento.**

- Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Paulo Henrique Lima Marques (Coordenador Financeiro) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

2. Despesa a classificar. *Prestação de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica)*

2.1 Ordem de serviço 01004-2 e 01073-5, descumprimento do artigo 6º inciso IV do Decreto 2.101/09, uma vez que inexistiu prestação de contas da viagem no prazo de 10 dias úteis do seu retorno a sede. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que em relação à **Ordem de serviço nº 01004-2**, do Senhor João Lourenço Ladislau, a prestação de contas encontra-se no processo original regularmente apresentada na data prevista apenas sendo juntado ao processo posteriormente, em virtude da greve que foi deflagrada pelo Sindicato dos Servidores do Detran-MT.

No que se refere à **Ordem de serviço nº 01073-5**, alega-se que as diárias foram concedidas ao Senhor Teodoro Moreira Lopes, atualmente investido no cargo de Presidente do Detran-MT, razão pelo qual é isento de apresentar relatório de viagem. Contudo, encaminha junto à defesa, as originais do comprovante de embarque aéreo.

Análise Técnica: Em razão das correções nos documentos de prestação de contas, comprovadas mediante os anexos encaminhados junto à defesa, **é sanado o apontamento.**

- **2.2 Ordem de serviço 01176-6, 01127-8, 01033-6, 01140-5 e 01100-6** descumprimento do artigo 6º incisos I, II, § 1º incisos I, II e Artigo 7º inciso V do Decreto 2.101/09, o qual determina que o servidor que receber diária fica obrigado a fazer prestação de contas da viagem no qual deverá conter o relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial; documento de liberação do veículo pelo setor e cópia da nota fiscal de abastecimento quando se tratar de meio de transporte do Estado ou locado. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que 2011 foi um ano atípico para o Detran, em razão de diversas paralizações e greves dos servidores, razão pela qual os serviços ficaram acumulados, ensejando que as prestações de contas com data anterior à greve estivessem fora dos processos, viagens fossem remanejadas por impossibilidade de realização e ainda houvesse devolução de valores nos casos de impossibilidade de realização da viagem. Relata-se ainda que com a volta ao trabalho dos servidores, as prestações de contas foram juntadas aos devidos processos, os quais ficaram regularizados. Alega-se que nos casos elencados na redação da irregularidade, todas as prestações de contas foram juntadas ao processo original, devidamente regularizado, conforme descreve-se a seguir:

1. **Ordem de serviço 01176-6:** Anderson de Freitas de Magalhães, prestação de contas apresentada regularmente.
2. **Ordem de serviço 01127-8:** Pedro Birk, prestação de contas apresentada regularmente.
3. **Ordem de serviço 01033-6:** Joel de Souza Amaral, prestação de contas apresentada regularmente.
4. **Ordem de serviço 01140-5:** Heráclito da Costa e Silva, viagem não realizada por motivo de força maior, com a devolução de recursos pagos ao servidor.
5. **Ordem de serviço 01100-6:** Whydson Figueiredo Pintel, prestação de contas apresentada regularmente.

Análise Técnica: Em razão das correções nos documentos de prestação de contas, comprovadas mediante os anexos encaminhados junto à defesa, **é sanado o apontamento.**

2.3 Ordem de serviço 01166-9 e 01074-3 descumprimento da exigência contida no artigo 5º, § 1º do Decreto 2.101/09. O pagamento da diária deveria ser efetuado por meio do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 horas antes da realização da viagem. Na **OS: 01166-9**, a viagem iniciou em 01.07.11 e a NOB foi emitida em 06.07.11; e na **OS: 01074-3**, a viagem iniciou em 13.06.11 e a NOB foi emitida em 15.06.11.(JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Conforme o art. 6º ,II, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF – MT.

Manifestação da defesa: A defesa justificou que a Ordem de Serviço 25301.0001.11.01166-9, em nome de Ana Paula Gabriel foi paga em atraso em virtude da greve dos servidores do Detran/MT – fls. 966-981 TCE.

Contudo, a prestação de contas foi regularmente apresentada na data prevista e juntada posteriormente ao processo em virtude dessa paralisação.

Quanto à Ordem de Serviço 25301.0001.11.01074-3, em nome do servidor Hélio da Silva Vieira, a defesa justificou o atraso na realização do pagamento ocorreu em virtude do contingenciamento de recursos, o qual dificultou o andamento dos trabalhos. – fls. 982-986 TCE. Relatou-se ainda que as prestações de contas foram apresentadas regularmente de acordo com o Decreto nº 2.101/2009.

Análise: Apesar da defesa justificar que o atraso no pagamento das diárias ocorreram em virtude da greve dos servidores do DETRAN/MT e do contingenciamento de recursos, a irregularidade efetivamente ocorreu e possui caráter insanável. O artigo 5º, § 1º do Decreto 2.101/09 é claro quando estabelece que o pagamento da diária deve ser efetuado por meio do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 horas antes da realização da viagem.

Insta destacar que na ocorrência de greve, um percentual mínimo de servidores devem ser mantidos a fim de dar continuidade às atividades das entidades e não prejudicar o seu andamento.

Dessa forma, como a diária referente a Ordem de Serviço 25301.0001.11.01166-9 foi solicitada em 22.06.2011 e a viagem se iniciaria em 01.07.2011, haveria portanto 5 dias úteis para a realização do seu pagamento, não procedendo a sua alegação para não cumprimento do prazo estipulado no Decreto Estadual.

Quanto à justificativa para o atraso no pagamento das diárias referentes à Ordem de Serviço 25301.0001.11.01074-3 em virtude do contingenciamento de recursos, a defesa deixou de apresentar documentação que comprovasse que esse contingenciamento prejudicou o pagamento regular das diárias.

Dado o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

2.4 Ordem de serviço 00890-0 descumprimento Artigo 6º, incisos I, II, § 1º incisos I, II do Decreto 2.101/09. O servidor que receber diária fica obrigado a fazer prestação de contas da viagem no prazo de 10 dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter o relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial e documento de liberação do veículo em se tratando de carro oficial, bem como pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Manifestação da defesa: Justifica a defesa que o atraso na Ordem de Serviço nº 25301.0001.11.00890-0, em nome do servidor Rubenur F. de Carvalho, ocorreu em razão da greve. Contudo, assim que as atividades retornaram ao normal a prestação de contas foi juntada ao processo – documentação fls. 988-993 TCE.

Análise: Da análise da documentação encaminhada às folhas 998-993 TCE verificou-se que **restou sanado o apontamento.**

- Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Carlos Alberto Santana (Diretor de Gestão Sistêmica do DETRAN-MT a partir de 14/02/11) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

3. GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

3.1. Pregão nº 004/2011 para contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação preparada e servida – almoço e coffee break para os eventos interno na sede do DETRAN-MT em Cuiabá. Empresa contratada: Laice da Silva Pereira ME. Valor contratado: R\$ 47.300,00. Contratação irregular da empresa Laice da Silva Pereira ME, visto que a empresa não possui o ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, infringindo assim o disposto no art. 29, II da Lei 8.666/93. (GB 13 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Manifestação da defesa: A defesa justificou que de acordo com o Certificado de Inscrição de Fornecedores fornecido pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso, a empresa Laice da Silva Pereira ME possui ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, visto que constam na descrição de serviços prestados “fornecimento de alimentação” - documentação anexa às folhas 995-996 TCE. Informa também que o cadastro de fornecedores encontra-se previsto e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7.217/2006 e alterações.

Relata que o edital do Pregão nº 04/2011 estabeleceu no item 8.1.1, “a” a “f” quais os documentos que as empresas inscritas no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso deveriam apresentar. Dessa forma, considera que se a empresa proponente apresentasse o Certificado de Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, não haveria razão para novamente exigir da empresa a apresentação dos documentos abrangidos pelo Certificado de Cadastro.

Destaca que a referida empresa, além do Certificado de Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, apresentou dois atestados de capacidade técnica a fim de atestar o fornecimento de refeições. Dessa forma, a defesa conclui que não haveria razões para o pregoeiro inabilitar a empresa, vez que foram apresentados todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

Análise: Da análise do Certificado de Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso da empresa Laice da Silva Pereira ME (fls. 995-996TCE) verificou-se que consta na descrição dos serviços, efetivamente o “fornecimento de alimentação”.

Dessa forma, considerando que, de acordo com o Edital, a apresentação desse Certificado dispensa as empresas licitantes da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme previsto no art. 36, §3º do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

Dado o exposto, conclui-se por **sanar o apontamento**.

3.2. Pregão nº 004/2011 para contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação preparada e servida – almoço e coffee break para os eventos interno na sede do DETRAN-MT em Cuiabá. Empresa contratada: Laice da Silva Pereira ME. Valor contratado: R\$ 47.300,00. Realização de despesas com a contratação de 01 almoço para 250 pessoas em comemoração ao Dia das Mulheres, 01 coffee break para 678 pessoas para Festa Junina, 05 coffee breaks para 100 pessoa para reuniões, 02 almoços para 678 pessoas para reuniões e 12 coffee breaks para 200 pessoas para os dias do momento espiritual. Essas despesas estranhas com a finalidade do DETRAN, visto que nos autos não constam as justificativas para a realização de tais despesas. (GB 13 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Em virtude da realização de despesas incompatíveis com as finalidades institucionais do DETRAN, caracterizando desperdício de dinheiro público, devem os gestores restituírem aos cofres públicos o valor de 972,95 UPF-MT. Tal fato se amolda à aplicação de multa, conforme aduz o artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007. (GB 13 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Manifestação da defesa: A defesa justificou que a contratação de almoço e *coffee break* questionada nesse apontamento foi devidamente justificada pela unidade demandante, a qual é responsável pela realização dessas despesas.

Ressaltou-se na defesa que essa despesa encontra-se prevista no PTA/2010 (fls. 1014-1016 TCE) sob a justificativa de continuidade da valorização, interação e garantia da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, a defesa citou a análise efetuada pelo Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto nas contas anuais de gestão de 2010 do CEPROMAT, o qual aponta que *“despesas realizadas com confraternizações, festas e similares com previsão orçamentária não apresentam indício de desvio de recursos públicos ou mesmo gastos excessivos”*. Relata ainda que *“não foi aplicada ao gestor a condenação de restituição, sendo apenas alertado ao atual gestor que de acordo com os princípios da eficiência, da economicidade e da transparência, passe a realizar o controle rígido sobre esse tipo de despesas, de forma a gastar somente o necessário”*.

Dessa forma, considera que essa despesa foi planejada e tinha previsão orçamentária, em atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Análise: Da análise da documentação anexa às folhas 1014-1016 TCE, verificou-se que consta previsto no Plano de Trabalho Anual – PTA/2010 a Ação 4068 – Valorização de servidores, Medida 6: *Promover eventos para a integração de servidores*, Tarefa 1: *serviços terceiros PJ (coffee break e brindes) no valor de R\$ 90.000,00* e a Medida 5: *Manter promoção de eventos em datas comemorativas para a integração dos servidores desta Autarquia*, Tarefa 1: *Contratação de empresa para serviços de buffet no valor de 114.600,00*.

Dessa forma, restou comprovado a previsão orçamentária para a realização dessa despesa, **sanando a irregularidade apontada**.

3.3. Adesão à Ata de Registro de Preço nº 08/2011 para contratação de empresa para prestação de serviço de palco, som e luz para realização da Campanha “Trânsito consciente para a vida seguir em frente”. Empresa contratada: Sette Locação de Som, Luz e Palco Ltda. ME. Valor contratado: R\$ 219.568,20. Ausência da realização de pesquisa de preço a fim de comprovar que o valor contratado encontra-se compatível com o valor de mercado, restando assim incomprovada a obediência ao princípio constitucional da economia. (**GB 13** irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Conforme o art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades (3.1 a 3.3.) são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF – MT.

Manifestação da defesa: A defesa alegou que o registro de preço por si mesmo denota uma pesquisa prévia, pois é realizado um processo licitatório anterior a celebração da ata de registro de preço, que nesse caso se originou do Pregão nº 013/2011.

Ressaltou ainda que o pregão estimava a aquisição no valor de R\$ 724.315,00, que resultou na contratação no valor de R\$ 649.450,00, com uma economia de R\$ 74.865,00. Considera, dessa forma, que não houve sobrepreço e que a ata de registro de preço foi originada de um pregão.

Análise: A defesa justifica que toda aquisição por meio de Ata de Registro de Preço é precedida de pesquisa de mercado, visto que essas atas são oriundas de procedimento licitatório (Pregão nº 013/2011), o qual resultou na contratação ao valor de R\$ 649.450,00.

Contudo, destaca-se que o questionamento da Equipe Técnica não está reside na realização de pesquisa no momento de realização da ata de registro de preço e sim na ausência de cotação de preço posteriormente, a fim de comprovar que o valor constante na ata de registro de preço permanecia vantajoso para a Administração Pública.

Ante o exposto, **restou sanado esse apontamento.**

4. GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

4.1. Realização de sucessivas contratações por meio de Dispensa Licitatória nº019/2011 para contratação emergencial de vigilância armada para segurança patrimonial do DETRAN/MT, as quais totalizaram um prazo de 1 ano e 6 meses, contrariando o disposto no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o qual estabelece o prazo legal máximo de 180 dias. (GB 02 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Essa irregularidade é classificada como grave (GB 02) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010) por cada aditamento irregular celebrado.

Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhora Eleonora Duze Costa Duarte (Diretora de Gestão Sistêmica do DETRAN-MT até fevereiro/11) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

4.2. Realização de sucessivas contratações por meio de Dispensa Licitatória nº 01/2011 para contratação emergencial de vigilância armada para segurança patrimonial do DETRAN/MT, as quais totalizaram um prazo de 1 ano e 6 meses, contrariando o disposto no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o qual estabelece o prazo legal máximo de 180 dias. (GB 02 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Essa irregularidade é classificada como grave (GB 02) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010) por cada aditamento irregular celebrado.

Os itens 4.1 e 4.2 serão analisados de forma conjunta tal qual apresentado pela defesa.

Manifestação da defesa: A defesa alegou que na contratação de vigilância armada as formalidades foram rigorosamente cumpridas, contudo, em razão da não conclusão do procedimento licitatório, foi necessário novamente a realização da contratação emergencial dos serviços, a fim de garantir a sua continuidade.

Destaca que foram encaminhados vários ofícios à SAD solicitando informações acerca do processo de vigilância armada.

Ressalta que esse serviço é imprescindível para o Detran, pois são realizadas arrecadações de taxas, impostos e multas referentes à habilitação e veículo por meio de postos bancários presentes na autarquia.

Além dessa elevada movimentação monetária, considera também que o serviço é necessário para guarda dos veículos apreendidos, bem como para a segurança dos servidores e usuários.

Destaca que não foram realizadas prorrogações contratuais. Contudo, em razão do processo licitatório não estar concluído, foram realizadas contratações emergenciais, em obediência ao disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, o gestor justifica que a realização da contratação emergencial ocorreu em razão da essencialidade do serviço de vigilância e por motivos alheios à vontade do administrador.

Alega que essa morosidade na conclusão do certame não poder ser imputada ao DETRAN/MT pois a Secretaria de Estado de Administração é a unidade responsável pela formalização dos certames de registro de preço de todas as unidades estaduais.

Em 03.05.2010 por meio do Ofício nº 073/2010/CCL/DETRAN-MT foi solicitado à SAD a formalização do referido registro de preço, possuindo tempo hábil para a sua conclusão antes do encerramento do contrato vigente à época, dessa forma, a morosidade na conclusão do processo não pode ser imposta ao DETRAN/MT.

Análise: Da análise das justificativas apresentadas pela defesa verificou-se que a morosidade na conclusão do certame referente a contratação de serviço de vigilância armada para o DETRAN/MT foi ocasionado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, secretaria essa responsável pela realização de procedimentos licitatórios na modalidade registro de preço no âmbito estadual.

Dessa forma, em razão na morosidade na conclusão do referido certame, restou ao DETRAN a contratação desse serviço por meio de dispensa licitatória em caráter emergencial até a conclusão do procedimento licitatório.

Por esse motivo, comprova-se a inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as competências dos Gestores do Detran. Em relação à responsabilidade dos Gestores do DETRAN, portanto, **é sanada a irregularidade.**

Contudo, quanto à morosidade na conclusão do certame referente a aquisição de serviço de vigilância armada para o DETRAN/MT, sugere-se que esse questionamento seja encaminhado pelo Conselheiro Relator, ao responsável pela fiscalização das contas anuais de 2011 da SAD-MT, a fim de imputar a essa Secretaria a responsabilização pela irregularidade.

Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Carlos Alberto Rodrigues de Melo (Gerente de Contabilidade) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

5. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 Execução orçamentária e financeira: Déficit de execução orçamentária de R\$ 2.326.403,49, demonstrando desequilíbrio entre receita arrecadada e recursos aplicados. (DA 02 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Conforme o art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

Manifestação da defesa: Argumenta-se na defesa que em razão da Lei Complementar Estadual 360/2009, art. 3º e 7º, a SEFAZ-MT fica autorizada a utilizar o saldo da disponibilidade de recursos de qualquer órgão ou entidade pública estadual, para atender necessidade de caixa.

Em razão dessa lei, foi registrado o valor de R\$ 8.678.316,22 tanto no FIP 729 como no balanço orçamentário, o que ocasionou o *déficit* de R\$ 2.326.403,49, uma vez que o registro da conversão do saldo disponível do Detran ao Tesouro foi a maior. O DETRAN tinha disponível somente R\$ 6.042.808,04 para a conversão, contudo, a SEFAZ a registrou a maior.

Destaca-se também na defesa que do total líquido arrecadado pelo Detran que foi o valor de R\$ 91.060.244,36, foram executados R\$ 84.693.491,30. Dessa forma, não teria ocorrido *déficit* de execução e sim um *superávit* orçamentário de R\$ 6.366.753,06. Contudo, por conta da LC 360/2009, a SEFAZ reverteu para a Conta Única do Estado um valor a maior, gerando *déficit* e desequilíbrio financeiro para o Detran.

Relata-se que, em reunião conjunta, a SEFAZ-MT, seguindo orientação da AGE-MT, *"deixou de visualizar as despesas que o Detran havia empenhado e, simplesmente, deduziu o valor de R\$ 8.678.316,22 da receita do Detran, ocasionando o déficit orçamentário, ou seja, como se o Detran, irresponsavelmente, emitisse empenho sem controlar a arrecadação, fato este que não ocorreu, pois tanto a Coordenadoria de Planejamento como a Coordenadoria Financeira trabalharam em conjunto para que as contas estivessem equilibradas"*.

Após prestar demais esclarecimentos quanto à forma de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, foi informado que o Detran oficializou a SEFAZ, a SEPLAN e a AGE sobre o ocorrido no balanço orçamentário, com solicitação de providências.

Por fim, argumenta-se também que é necessário o cumprimento integral da LC 360/2009 no tocante à reversão financeira, para que não seja ocasionado pela SEFAZ-MT *déficit* orçamentário nas unidades orçamentárias estaduais.

Análise Técnica: Em razão do exposto pela defesa, resta claro que a ocorrência do *déficit* de execução orçamentária foi ocasionado pela SEFAZ-MT, que por força da Lei Complementar 360/2009 tem autorização para fazer reversão para a Conta Única do Estado dos recursos resultantes de *superávit* orçamentário dos órgãos e entidades estaduais. Contudo, especificamente no que se refere ao DETRAN-MT, essa reversão foi feita a maior, o que gerou o *déficit* de R\$ 2.326.403,49.

Por essa razão, comprova-se a inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as competências dos Gestores do Detran. Em relação à responsabilidade dos Gestores do DETRAN, portanto, **é sanada a irregularidade**.

Contudo, o *déficit* de execução orçamentária de R\$ 2.326.403,49 efetivamente ocorreu no exercício e possui caráter insanável. Dessa forma, sugere-se que a irregularidade seja encaminhada pelo Conselheiro Relator, ao responsável pela fiscalização das contas anuais de 2011 da SEFAZ-MT, a fim de que as penalizações sejam aplicadas ao órgão gestor do sistema financeiro do Estado – a Secretaria de Estado de Fazenda, que realizou a reversão com valor a maior que o disponível, ultrapassando a autorização da LC 360/2009 e incorrendo em ilegalidade, além do comprometimento do equilíbrio fiscal do estado, ao causar, propositadamente, *déficit* na entidade sob análise.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório de auditoria das contas anuais do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades mantidos e sanados:

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	1.1; 1.4; 2.1; 2.2; 2.4; 3.1; 3.2; 3.3; 4.1; 4.2 e 5.1	11	-
Pontos Mantidos	1.2; 1.3 e 2.3	3	Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Paulo Henrique Lima Marques (Coordenador Financeiro)
Total		** Erro na expressão **	

É a análise dessa Comissão de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 02 de agosto de 2012.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros
Auditor Público Externo